



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DA VEREADORA MANU VIEIRA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2022

Referência nº 185/2022

Inclui o Art. 213-A, da Lei Complementar nº 7, de 18 de fevereiro de 1997, para instituir a autodeclaração no Cadastro Imobiliário, e dá outras providências.

Art. 1º - O Art. 213, da Lei Complementar nº 7, de 18 de fevereiro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 213.....

Parágrafo único - É de 30 (trinta) dias **úteis**, contados da data da ocorrência, o prazo para a comunicação referida neste artigo.

Art. 2º - A Lei Complementar nº 7, de 18 de fevereiro de 1997 passa a vigorar acrescida do Art. 213-A, com a seguinte redação:

Art. 213-A - A petição que comunique alteração de uso do imóvel constante no Cadastro Imobiliário será analisada em até 30 (trinta) dias.

§ 1º - Ultrapassado o prazo previsto no *caput* sem que haja manifestação do Poder Público, o pedido será considerado aprovado.

§ 2º - A aprovação nos termos do § 1º não impede a posterior correção de ofício do real uso do imóvel.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DA VEREADORA MANU VIEIRA

Art. 3º - Inclui o Art. 29-B às Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 7, de 1997, com a seguinte redação:

Art. 29-B - O Art. 213-A aplica-se aos processos administrativos em curso, considerando-se o dia de protocolo, para fins de aprovação tácita, a data de entrada em vigor do Art. 213-A.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, data da assinatura digital.

Manu Vieira

Vereadora - NOVO



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DA VEREADORA MANU VIEIRA

JUSTIFICATIVA

O projeto visa simplificar e desburocratizar a alteração da inscrição imobiliária de comercial para residencial, visto que tal processo, quando não concedido imediatamente pode acarretar cobrança indevida de impostos. O processo de alteração da inscrição imobiliária precisa ser célere, visto que o IPTU é vinculado diretamente com a categoria de inscrição que o imóvel possui.

Para fins da apuração da alíquota de imposto devido pelo proprietário, é necessário consultar a tabela constante no Art. 228, do Código Tributário:

Área da Edificação	Uso Residencial	Uso Comercial
< 150 m ²	0,5%	1,0%
151-300 m ²	0,7%	1,2%
301-600 m ²	1,0%	1,5%
> 600 m ²	1,2%	1,7%

Fonte: Lei Complementar n° 7/97

Como se nota, os imóveis comerciais são tributados em valor maior que aqueles residenciais, de modo que é do pleno interesse do sujeito passivo que seja adequadamente tributado.

Em boa verdade, o projeto não reinventa a roda da tributação no Brasil, vez que o Imposto de Renda segue fórmula semelhante. Para o IR, a Administração exige do sujeito passivo o dever de declarar, apurar e quitar o imposto devido, sem prévio exame da autoridade.

Importante salientar que a falsa declaração traz ao pagador do imposto a



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DA VEREADORA MANU VIEIRA

responsabilidade pelo valor sonegado, acrescido de multa. Noutras palavras, valoriza-se a boa-fé, sem arriscar as receitas.

Aspectos de Legalidade da Proposição

Quanto à iniciativa, a leitura do §2º, do Art. 55, da Lei Orgânica do Município de Florianópolis mostra que a matéria não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, autorizando seu processamento quando subscrita por vereador. Neste aspecto, vale recordar a tese firmada sobre o Tema de Repercussão Geral nº 682 do Supremo Tribunal Federal: **“inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.”**

Tratando-se de forma, e considerando o conteúdo tributário da matéria, necessária a apresentação pela forma complementar, como exigido pelo Inciso I, do § 2º, do Art. 61, da Lei Orgânica do Município.

Em síntese, são estes os motivos para apresentação desta proposição, de modo que conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, data da assinatura digital.

Manu Vieira
Vereadora - NOVO